

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF) NA ATIVIDADE RURAL: LOCAIS DE INCIDÊNCIA E BENEFÍCIOS FISCAIS¹

INCOME TAX FOR INDIVIDUALS (IRPF) IN RURAL ACTIVITIES: INCIDENCE LOCATIONS AND TAX BENEFITS

Edson Pereira da Silva²

Nivaldo dos Santos³

Resumo: A pesquisa tem como tema o Imposto de Renda sobre a Pessoa Física aplicado às atividades rurais, com enfoque especial nos benefícios tributários acessíveis aos produtores que realizam corretamente suas declarações de rendimento. O problema central da investigação é: quais são os principais incentivos fiscais que esses produtores podem aproveitar ao declarar adequadamente suas atividades, seja em áreas rurais ou urbanas? O objetivo geral é identificar as principais atividades rurais realizadas em zonas urbanas e os benefícios fiscais que podem ser obtidos ao considerá-las como atividades rurais para fins de declaração. Para isso, o estudo visa, entre seus objetivos específicos, revisar o regulamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, analisar os critérios de tributação aplicáveis a atividades rurais, e examinar o conceito de territorialidade e sua influência sobre as atividades rurais conduzidas em áreas urbanas. O método de pesquisa é o dedutivo, com base em levantamento bibliográfico e análise documental, fundamentados em artigos científicos, doutrinas especializadas e legislação pertinente. A pesquisa também inclui a análise das obrigações fiscais e dos riscos envolvidos em declarações inadequadas. Como resultado, espera-se proporcionar aos produtores rurais informações claras e detalhadas sobre os benefícios fiscais da correta declaração do imposto sobre atividades rurais, oferecendo um recurso valioso que pode favorecer a economia tributária e aumentar a segurança jurídica no cumprimento de suas obrigações fiscais. Portanto, a compreensão da correta forma de declarar o imposto de renda para o desenvolvimento da atividade rural se torna fundamental para garantir que os direitos dos produtores rurais sejam respeitados e que eles aproveitem ao máximo os incentivos fiscais previstos.

¹ Recebido em 07/11/2024 e aceito em 16/12/2024.

² Mestre em Direito do Agronegócio pela Universidade de Rio Verde (UniRV) (2022-2024). Pós-graduando em Direito Penal Aplicado pela Instituição de Ensino Superior Damásio (2024-atual). Graduado em Direito pela UniRV (2017-2021). Advogado Criminalista - OAB/GO N. 64.537. Vice-Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas do Tribunal do Júri da Subseção da OAB Rio Verde - GO. Especialista em Direito Criminal, notadamente os Crimes dolosos contra a vida. Ao longo da carreira profissional atuou em diversas áreas do direito, dentre elas, Direito Penal, Direito do Agronegócio, Administrativo e Cível. Atualmente faz parte do quadro de servidores efetivos técnico-administrativos da UniRV e é membro titular do Conselho Universitário - CONSUNI da UniRV (2022-2023; 2024-2025).

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1985), Mestrado em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás (1992), Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e Pós-Doutorado em Direito pela PUCMG (2015). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e da Universidade Federal de Goiás. Filiado a SBPC e ao CONPEDI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, direito público, estado, constitucional, propriedade intelectual e atividades agrárias e ambientais. Coordenador do Núcleo de Patentes e Transferência de Tecnologia do estado de Goiás. Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás- REPPITTEC/FAPEG.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Atividade Rural. Produtor Rural.

Abstract: The research focuses on the Individual Income Tax applied to rural activities, with special emphasis on the tax benefits available to producers who correctly report their earnings. The central question of this investigation is: what are the main tax incentives that these producers can access by properly declaring their activities, whether conducted in rural or urban areas? The general objective is to identify the main rural activities carried out in urban areas and the tax benefits that can be obtained by considering them as rural activities for reporting purposes. To achieve this, the study aims, among its specific objectives, to review the regulation of the Individual Income Tax, analyze the criteria applicable to the taxation of rural activities, and examine the concept of territoriality and its influence on rural activities conducted in urban areas. The research method is deductive, based on a bibliographic review and documentary analysis, grounded in scientific articles, specialized doctrines, and relevant legislation. The research also includes an analysis of tax obligations and the risks involved in improper reporting. As a result, it is expected to provide rural producers with clear and detailed information about the tax benefits of correctly reporting taxes on rural activities, offering a valuable resource that may favor tax savings and increase legal certainty in fulfilling their tax obligations. Therefore, understanding the correct way to declare income tax for the development of rural activities becomes essential to ensure that the rights of rural producers are respected and that they fully benefit from the available tax incentives.

Keywords: Income Tax. Rural Activity. Rural Producer.

INTRODUÇÃO

Desde tempos antigos, a cobrança de tributos tem sido uma prática essencial na sociedade, com a exigência de que uma parte dos alimentos produzidos pela população fosse destinada ao governo como contribuição dos respectivos proventos. Atualmente, essa prática persiste, e uma das formas em que o Estado tributa os cidadãos é através do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, tema central desta investigação.

Nesse sentido, um dos principais deveres de muitos brasileiros, especialmente aqueles que recebem valores acima da isenção estabelecida por lei, é realizar o envio da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. Essa obrigação permite que pessoas físicas e empresas cumpram suas responsabilidades fiscais junto à Receita Federal.

Isso porque o Imposto de Renda é um tributo anual cobrado pelo Governo Federal sobre os ganhos de pessoas físicas e jurídicas. A taxa aplicada varia de acordo com os rendimentos declarados, seguindo uma escala progressiva. Em alguns casos, o imposto é retido na fonte, diretamente dos salários ou receitas das empresas, enquanto em outros, o próprio contribuinte é responsável por realizar o pagamento do imposto devido.

Embora o mencionado tributo seja aplicado tanto para indivíduos quanto para empresas e outras entidades — através do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), respectivamente —, esta pesquisa pauta-se no Imposto de Renda Pessoa Física. Cenário no qual são considerados rendimentos tributáveis, entre outros, salários, proventos, aluguéis, prêmios de loteria e investimentos dessa pessoa.

Nesse contexto, a delimitação do estudo está no Imposto de Renda Pessoa Física aplicado à atividade rural. Atividade que compreende a exploração de atividades pecuárias e agrícolas, além da extração e exploração animal e vegetal, como avicultura, apicultura, suinocultura, entre outras práticas. Este recorte permite uma análise detalhada das particularidades e desafios tributários enfrentados pelos contribuintes envolvidos no setor rural.

Assim, é crucial definir o que está incluído ou excluído do conceito de atividade rural. Essa definição é essencial, pois impacta diretamente nas normas a serem seguidas conforme a atividade, o que influencia no cálculo do imposto devido ao fisco. Logo, é necessário examinar os critérios adotados pelo sistema tributário nacional na prática.

Considerando a possibilidade de tributação pelo Estado sobre os resultados das produções das atividades rurais, conforme a delimitação mencionada, surge o seguinte questionamento: Quais são os principais benefícios tributários para os produtores rurais que realizam corretamente as suas respectivas declarações de suas atividades rurais desenvolvidas tanto na zona rural quanto na urbana?

Nota-se que a justificativa para o problema em análise reside na necessidade de esclarecer as eventuais interpretações equivocadas sobre a atividade rural. Isso porque a legislação prevê benefícios para o produtor que desenvolve sua atividade rural, seja ela em áreas rurais ou urbanas. Assim, a ausência de informações corretas pode levar o contribuinte a não declarar seu imposto com a tributação reduzida, fazendo com que suas atividades possam ser tributadas em até 27,5% sobre o total dos seus rendimentos brutos, conforme é a tributação das demais atividades.

Nesse sentido, apesar do nome "atividade rural" remeter à ideia de produção na zona rural, essa atividade não é necessariamente desenvolvida exclusivamente em imóveis rurais. Isso porque a legislação utiliza como critério diferenciador o tipo de atividade exercida, e não necessariamente o local onde ela ocorre. Nessa perspectiva, o objetivo geral do trabalho é conhecer as principais atividades rurais desenvolvidas em zonas rurais e urbanas e verificar os possíveis benefícios fiscais associados à declaração dessas atividades como atividades rurais.

Apresentado o objetivo geral da pesquisa, cabe destacar os intermediários pelos quais a pesquisa busca atingir o objetivo final. Em um primeiro momento, será estudado o regulamento geral do Imposto de Renda sobre a Pessoa física. Na segunda parte dos objetivos específicos, o foco será analisar os critérios para determinar o imposto de renda de pessoa física sobre a atividade rural. Por fim, o último objetivo específico é aprofundar no critério da territorialidade e investigar sua relação com a atividade rural desenvolvida na zona rural e urbana.

A pesquisa é realizada com pesquisas bibliográficas e análises documentais, fundamentados em artigos científicos, doutrinas e outros. Ademais, é utilizado o método dedutivo, o qual consiste na construção de conjecturas, ou seja, premissas com alta probabilidade e que a construção seja similar, baseada nas hipóteses, isto é, caso as hipóteses sejam verdadeiras, as conjecturas também serão. Logo, o estudo partirá de uma abordagem geral sobre o imposto de renda e findará nos eventuais benefícios para os produtores rurais na declaração de produtos como atividade rural.

Após completar toda a pesquisa, espera-se esclarecer aos produtores que a atividade rural pode ser realizada tanto em propriedades rurais quanto urbanas. Além disso, pretende-se fornecer informações sobre os benefícios fiscais da correta declaração do imposto decorrente da atividade rural.

I. O REGULAMENTO GERAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ao longo da história, os tributos têm sido um tema intrínseco à constituição e manutenção de qualquer estado. Contudo, as diversas legislações tributárias no Brasil nunca foram simples de serem interpretadas devido à complexidade da matéria. Nesse contexto, Furtado (2022) destaca a dificuldade de se efetivar o direito tributário brasileiro, ou seja, de aplicá-lo ou interpretá-lo em casos concretos. Segundo ele, enquanto em outros ramos do direito, como penal, civil e processual, basta consultar a lei e interpretá-la, no direito tributário é necessário examinar um conjunto de regras para sistematizá-las.

A fim de tentar dar praticidade a este conjunto de regras tributárias, em 2018, foi promulgado o Regulamento Geral do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, que teve por objetivo estabelecer as normas e diretrizes que orientam a aplicação e a execução da legislação tributária relacionada ao seu imposto de renda. Ele detalha os procedimentos, as

regras de cálculo, as deduções permitidas, as obrigações acessórias, entre outros aspectos necessários para a correta declaração e pagamento do imposto pelos contribuintes. Em suma, o regulamento geral visa garantir a aplicação uniforme da legislação tributária e facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes (Batista, 2021).

Segundo Castellani (2009), o Imposto sobre a Renda tem como foco principal o acréscimo patrimonial, que se refere a qualquer aumento no patrimônio que resulte em nova riqueza, diferente das existentes anteriormente. Esse conceito não se refere ao simples acúmulo de patrimônio, pois apenas a renda realizada é considerada tributável. Tecnicamente, toda entrada patrimonial que resulta em aumento líquido de riqueza durante um período específico pode ser considerada como renda tributável, após a dedução das despesas necessárias para sua geração e manutenção.

Nesse sentido, Ferreira (2000) define patrimônio como os bens, materiais ou não, pertencentes a uma pessoa ou empresa, abrangendo tanto heranças paternas quanto bens familiares. Por sua vez, Hermann Junior (1996) caracteriza o patrimônio como uma entidade real, cuja composição interna deve ser compreendida e que evolui sob a influência da atividade humana.

Independentemente da definição adotada, para fins de tributação, o imposto incide sobre o patrimônio do contribuinte, considerando seus rendimentos, novos bens adquiridos e outros ganhos resultantes da atividade desenvolvida. Por isso é importante que o sistema tributário seja capaz de capturar esses acréscimos patrimoniais de forma justa e equitativa.

A tributação brasileira é realizada de forma progressiva. Nesse ponto, os contribuintes são tributados de acordo com a faixa de renda em que se encontram. Para rendas entre R\$ 2.259,21 e R\$ 2.826,65, a alíquota é de 7,5%, com uma parcela a deduzir de R\$ 169,44. Entre R\$ 2.826,66 e R\$ 3.751,05, a alíquota sobe para 15%, com uma dedução de R\$ 381,44. Já para rendas entre R\$ 3.751,06 e R\$ 4.664,68, a alíquota é de 22,5%, com uma dedução de R\$ 662,77. Acima de R\$ 4.664,68, a alíquota máxima é de 27,5%, com uma dedução de R\$ 896,00. Essa estrutura progressiva de tributação visa ajustar a carga fiscal de acordo com a capacidade contributiva, aumentando conforme a renda do contribuinte aumenta (Agência Brasil, 2024).

No contexto das atividades rurais e seus processos produtivos, ao longo dos anos, impulsionados pela especialização do trabalho, automação agrícola e desenvolvimento do comércio, houve uma separação entre o processo de produção e o consumo. Isso levou os

agricultores familiares a não se limitarem mais à produção apenas para subsistência própria e familiar, passando a produzir para o mercado consumidor (Hoffer et al., 2006).

Assim, as atividades rurais passaram a ser diversificadas, abrangendo desde o cultivo básico para subsistência até grandes empresas que exploram os setores agrícola, pecuário e agroindustrial. A agricultura, portanto, engloba toda atividade de exploração da terra, seja agrícola (vegetal), zootécnica (animal) ou agroindustrial (beneficiamento de produtos).

Diante do crescimento da agricultura familiar, bem como dos riscos inerentes a atividade rural, de pequenos ou grandes produtores, a legislação brasileira concedeu tratamento tributário diferenciado para quem exerce atividades rurais. Este tratamento visa proporcionar segurança jurídica na aplicação do direito tributário, especialmente no Imposto de Renda da Pessoa Física, onde, sem informações adequadas, os produtores rurais podem acabar contribuindo com até 27,5% sobre o resultado bruto de seus proventos, semelhante a outras atividades (Agência Brasil, 2024).

Dessa forma, o referido regulamento foi estabelecido no ordenamento jurídico nacional com o objetivo de garantir essa segurança jurídica. No entanto, ainda persistem dúvidas entre os produtores rurais quanto à dedução do imposto, especialmente sobre os benefícios da atividade rural tanto na zona rural quanto, significativamente, na zona urbana, tema que será abordado posteriormente.

2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PESSOA FÍSICA NA ATIVIDADE RURAL

No Brasil, uma das principais molas propulsoras da economia é, sem dúvida, a exploração da atividade rural. A agricultura e a agropecuária, por exemplo, têm a expectativa de contribuir com 21,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional ao final de 2024. Esse dado certamente terá um impacto significativo na economia brasileira, corroborando a alta incidência da atividade rural no país (Cepea, 2024).

Dessa forma, o primeiro ponto a ser discutido está relacionado ao que pode ser considerado como atividade rural. Esse debate é necessário devido à existência de um regramento específico para essa atividade. Segundo o artigo 51 do Regulamento, são exemplos de atividade rural a agricultura, a pecuária, a extração e a exploração vegetal e animal (Brasil, 2018).

Pode-se dizer, assim, que a atividade rural é entendida como qualquer atividade econômica relacionada à exploração agrícola, pecuária, florestal ou agroindustrial. No contexto brasileiro, as principais categorias de atividades rurais incluem a agricultura, que envolve o cultivo de plantas para a produção de alimentos, fibras, combustíveis e outros produtos, como grãos, frutas, hortaliças, café e cana-de-açúcar. A pecuária que refere-se à criação de animais para a produção de carne, leite, ovos, lã e outros produtos animais, incluindo bovinos, suínos, aves e ovinos, além de outras atividades (Domenico, 2022).

Para o desenvolvimento das atividades mencionadas, há agentes que as realizam, conhecidos como produtores rurais. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (2003), define esse agente como sendo a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que se dedica, tanto em áreas urbanas quanto rurais, às atividades agropecuárias, pesqueiras, silviculturais, além da extração de produtos primários, vegetais ou animais, de forma permanente ou temporária, seja diretamente ou por meio de prepostos.

Conhecidas as atividades rurais estabelecidas pela lei, é necessário demonstrar como é realizada a composição da base de cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física na atividade rural. De acordo com a legislação, no artigo 50, a tributação da atividade rural é baseada nos resultados positivos provenientes das atividades rurais exercidas por pessoas físicas (Brasil, 2018).

Assim, existem dois momentos a serem considerados, a da receita bruta do contribuinte e o dos resultados positivos. Nos termos do artigo 54 do regulamento, a receita bruta será constituída pelo montante das vendas dos produtos tidos como atividade rural, explorados pelo próprio produtor, ou seja, advindos da extração ou exploração animal ou vegetal como gênero. Já por resultados positivos, o artigo 56 aduz ser o resultado da diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas de custeio e de investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todos os imóveis da pessoa física, independentemente de localização (Brasil, 2018).

Nesse sentido, qualquer dispêndio que seja aplicado para fins de expansão e melhoria da produtividade rural poderá ser enquadrado como investimento, logo, pode ser deduzida da receita bruta. O que pode escapar do conceito de investimento na atividade rural é a construção de sedes suntuosas de fazendas, com piscinas, saunas e quartos luxuosos (Furtado, 2022).

Dizer "independente de localização" significa que a apuração dos resultados é feita de forma global, ou seja, não é realizada fazenda por fazenda, mas sim considerando todos os imóveis rurais nos quais o contribuinte desenvolve sua atividade rural, inclusive em

atividades rurais desenvolvidas na zona urbana. Nesse contexto, a União atua como sujeito ativo da tributação, enquanto o produtor rural é o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto (Brasil, 2018).

Finalmente, considerando o cenário mencionado anteriormente e a importância de determinar se a atividade é rural ou não, é crucial demonstrar a porcentagem de tributação aplicável, dependendo do regime escolhido: geral ou especial. Isso se deve ao fato de que o produtor rural pode optar por duas formas de tributação distintas de tributação especial que se diferencia do regime geral, onde a alíquota pode atingir até 27,5% sobre o valor total dos bens declarados. Essas formas são conhecidas como Lucro Real e Lucro Presumido (Domenico, 2022).

A tributação pelo Lucro Real implica no cálculo do imposto com base no lucro líquido real da atividade rural, considerando todas as receitas e despesas efetivamente realizadas durante o período de apuração. Este regime é mais complexo e demanda uma contabilidade detalhada e rigorosa. Produtores rurais que enfrentam grandes variações no resultado financeiro ou possuem despesas dedutíveis significativas podem se beneficiar deste sistema (Domenico, 2022).

Por outro lado, no Lucro Presumido, o imposto é calculado com base em uma presunção de lucro determinada por lei, aplicando-se uma alíquota sobre a receita bruta auferida. Para a exploração rural, essa alíquota presumida é de 20% sobre a receita líquida total. Este regime é simplificado e menos oneroso em termos de obrigações contábeis e fiscais, sendo uma opção atrativa para produtores rurais que não necessitam da complexidade do Lucro Real (Domenico, 2022).

Em ambos os casos, seja na tributação pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido, a base de cálculo incide sobre os lucros obtidos pela atividade rural, não sobre todo o valor bruto da atividade, como ocorre no regime geral de tributação que pode atingir até 27,5%. Assim, tanto o Lucro Real quanto, principalmente, o Lucro Presumido pode resultar em uma economia considerável para o produtor, proporcionando, neste último caso, uma alíquota efetiva menor, aproximadamente 5,5% sobre a receita líquida (Domenico, 2022).

Portanto, é fundamental considerar os impactos dessas escolhas tributárias na vida dos produtores rurais e na economia como um todo. A opção entre o Lucro Real e o Lucro Presumido não apenas determina a carga tributária direta sobre os resultados da atividade rural, mas também influencia decisões estratégicas de investimento e expansão. A capacidade de deduzir despesas reais no Lucro Real oferece uma vantagem significativa para

aqueles com variações substanciais nos resultados financeiros, enquanto o Lucro Presumido proporciona simplicidade administrativa.

Abordadas as principais informações relativas ao regulamento geral do imposto de renda sobre pessoa física e sua relação com a atividade rural desenvolvida pelos produtores, o próximo tópico abordará a ideia equivocada de que atividade rural se restringe apenas àquela desenvolvida na zona rural, quando, na verdade, a legislação estabelece a atividade como critério, independentemente do local onde é exercida. Assim, existe a possibilidade de atividade rural também na zona urbana, como será explorado a seguir.

3. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIEDADE – CRITÉRIO ESPACIAL E SUA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE RURAL

No contexto tributário, a escolha do regime de tributação pode impactar a competitividade e a sustentabilidade das operações rurais, especialmente diante das condições econômicas e das demandas do mercado. Mais ainda no cenário brasileiro, no qual a maioria das atividades rurais são realizadas por agricultura familiar. Logo, torna-se fundamental que os produtores rurais conduzam uma análise detalhada de suas circunstâncias individuais e das vantagens oferecidas por cada regime.

Nessa linha de raciocínio, Valle (1987) destaca que, ao longo dos anos, houve uma transição das atividades de subsistência para atividades comerciais, impulsionada pelo desenvolvimento das práticas comerciais modernas. Crepaldi (2005) reforça essa ideia, argumentando que produtores rurais, sejam eles pequenos ou grandes, têm reduzido a quantidade dessas práticas em seus estabelecimentos rurais para melhorar os processos de produção e, conseqüentemente, aumentar a qualidade dos produtos oferecidos no mercado.

Um exemplo dessa diminuição da atividade rural no estabelecimento agrícola é o aumento dos processos agrícolas realizados fora do ambiente comercial. Atividades como armazenamento, transporte e distribuição estão se expandindo, demandando maior organização e correção para garantir eficiência. Isso reflete uma evolução significativa na forma como a agricultura é conduzida, com uma crescente necessidade de integrar e otimizar processos além das fronteiras do estabelecimento agrícola tradicional (Oliveira, 2021).

Diante dessa transformação, surgem questionamentos sobre as formas de tributação e o espaço geográfico a ser considerado no momento do recolhimento de impostos, especialmente devido à ideia de que atividades rurais são apenas aquelas desenvolvidas em estabelecimentos rurais. Este critério espacial da territorialidade é crucial para definir a localização do evento gerador do tributo rural e como a renda proveniente da atividade rural deve ser tratada para fins tributários. Isso garante que os impostos sejam corretamente aplicados e arrecadados no local onde a atividade econômica efetivamente acontece (Roese, 2003).

Sobre este critério espacial, Pavani (2023) argumenta que ele define o espaço físico onde a relação jurídica pode existir. Além disso, a vigência territorial reflete a divisão de competência tributária e, conseqüentemente, a abrangência da norma jurídica. Neste contexto, o regulamento geral, ao detalhar no artigo 51 o que é considerado como atividade rural desenvolvida, destaca que não se limita ao local onde esta atividade é realizada, o que desafia a noção de que atividade rural se restringe à zona rural.

Adicionalmente, o artigo 83 da Instrução Normativa nº 83/01 da Secretaria da Receita Federal do Brasil estipula que, para fins de tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, são consideradas unidades rurais as embarcações para captura in natura de pescado e qualquer imóvel ou local utilizado para exploração contínua da atividade rural (Brasil, 2001).

Portanto, não apenas as atividades realizadas na zona rural são passíveis de tributação especial na modalidade de atividade rural, seja pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido, mas também aquelas realizadas em zonas urbanas. Assim, o critério espacial da territorialidade no contexto tributário da atividade rural busca adaptar as normas fiscais tradicionais às especificidades da produção agrícola e pecuária, garantindo uma distribuição justa da carga tributária e incentivando o desenvolvimento econômico nas áreas rurais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o estudo alcançou o seu objetivo geral proposto, uma vez que destacou a promulgação do Regulamento do Imposto de Renda em 2018 como um marco na simplificação e aplicação das normas tributárias relacionadas às atividades rurais. Foi evidenciada a importância central da exploração agropecuária para a economia nacional,

sublinhando o dever dos produtores rurais de contribuir com o fisco com base nos resultados obtidos.

Informou que a definição precisa do que constitui uma atividade rural, conforme estipulado pelo artigo 51 do regulamento, abrange uma variedade de práticas agrícolas, pecuárias, extrativas e agroindustriais. Sintetizando que este contexto reflete uma realidade onde a agricultura transcendeu a mera subsistência familiar, expandindo-se para atividades comerciais que são fundamentais para o crescimento econômico do país.

Verificou que a tributação da atividade rural se baseia nos resultados positivos, permitindo a dedução das despesas de custeio e investimento, essencial para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. Além de ter sublinhado que a escolha entre os regimes de Lucro Real e Lucro Presumido oferece benefícios tributários substanciais em comparação com o regime geral, proporcionando uma economia significativa para os produtores rurais, com alíquotas que podem variar de até 27,5% no regime geral para aproximadamente 5,5% no Lucro Presumido.

Além disso, o critério espacial demonstrou que a atividade rural não se limita apenas às áreas rurais, podendo também ser desenvolvida em ambientes urbanos, conforme estipulado pela legislação. Esta abordagem mostrou-se uma tributação justa e eficiente, refletindo a localização real da atividade econômica.

Portanto, o estudo contribuiu para uma melhor compreensão e aplicação do Regulamento Geral do Imposto de Renda sobre Pessoa Física nas atividades rurais. Ao promover o cumprimento das obrigações fiscais e facilitar o acesso aos benefícios fiscais, o sistema tributário fortalece o setor agrícola, aumentando sua competitividade e sustentabilidade. Uma aplicação eficaz das leis tributárias beneficia toda a sociedade ao fomentar um ambiente econômico mais justo e transparente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nadia Cristina. **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro.** 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdtc-25-imposto-sobre-a-renda-e-proventos-de-qualquer-natureza.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.580/2018**, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 13 de junho de 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa SRF Nº83**, de 11 de outubro de 2001. Dispõe sobre a tributação dos resultados das pessoas físicas. Diário Oficial da União, Brasília, 2001, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14387> . Acesso em 21 de junho de 2023.

BRASIL, Agência. **Entenda a nova tabela progressiva do Imposto de Renda**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-02/entenda-nova-tabela-progressiva-do-imposto-de-renda> . Acesso em: 12 de jul de 2024.

CASTELLANI, Fernando F. **Direito tributário**. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira; CASTELLANI, Fernando F.; COMETTI, Marcelo Tadeu (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.

CEPEA. **PIB do agronegócio brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Apesar%20disso%2C%20considerando%2Dse%20o,pre%C3%A7os%20em%20todos%20os%20segmentos>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural: Uma abordagem decisorial**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DOMENICO, Andréia Sanderson di. **Atividade rural: uma comparação entre a tributação na condição de pessoa física e pessoa jurídica.** 2022. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2388/1/CAS2022AndreiaSandersonDiDomenico.pdf> . Acesso em: 08 de jul. 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa:** coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexografia, Margarida dos Anjo. et.al. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FURTADO, Leonardo Loubet. **Tributação Federal no Agronegócio.** 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Noeses, 6 dez. 2022.

HERMANN JUNIOR, Frederico. **Contabilidade superior: teoria econômica da contabilidade.** II. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

HOFER, Elza; BORILLI, Salete Polonia; PHILIPPSEN, Rejane Bertinatto. **Contabilidade como ferramenta gerencial para a atividade rural: um estudo de caso.** Enfoque: Reflexão Contábil, v. 25, n. 3, p. 5-16, 2006.

OLIVEIRA, Eliana Rodrigues. **Aspectos da logística de transporte na cadeia produtiva de soja no Estado do Maranhão: revisão bibliográfica.** 2021. Disponível em: <http://repositorio.favale.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/94/1/TCC%20Eliana%20Rodrigues%20Oliveira.pdf>. Acesso em 14 de jul. 2024.

PAVANI, Vanessa Roda. **A regra matriz de incidência tributária.** 2023. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/462/3c3a93be7b10ab54646bc821b3c8a5fc.pdf>. Acesso em 21 de jun. 2023.

ROESE, Alexandre Dinnys. **Agricultura urbana**. 2003. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/812707/1/ADM036.pdf>. Acesso em 13 de jul. 2024.

SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Manual de orientação da previdência social na área rural. 2. ed. Brasília: INSS / SENAR, 2003.

VALLE, F. **Manual da contabilidade agrária: a produção agrária, a administração da empresa agrária, a contabilidade agrária**, 2 ed. São Paulo: Atlas. 1987.